



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016885-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente ANDRÉ LUIS GONÇALVES DARRIGO DE OLIVEIRA e Impetrante RODNEY RAMOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9722

***Habeas Corpus* nº 2016885-84.2025.8.26.0000**

Paciente: André Luiz Gonçalves Darrigo de Oliveira

Impetrante: Rodney Ramos Costa

Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Habeas Corpus impetrado contra a r. decisão que converteu a prisão temporária em preventiva. Alegação de legítima defesa e atuação de ofício do magistrado. Alegação de ausência de fundamentação idônea e presença de condições subjetivas favoráveis.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Atuação de ofício da autoridade judiciária. Não acolhimento. Paciente que se encontrava preso temporariamente quando, ao final do inquérito policial, a autoridade policial apresentou relatório final acompanhado de representação pela conversão da temporária em preventiva. Ministério Público que se limitou a manifestar-se contrariamente ao pedido de revogação da custódia formulado pela defesa, deixando de se manifestar, expressamente, sobre a representação da autoridade policial. Autoridade policial que acolheu a representação e converteu a temporária em preventiva.

2.2. Ausência de violação dos parâmetros que informam o sistema acusatório. Conversão da prisão temporária em preventiva que não se deu de ofício. Autoridade policial que possui legitimidade para representar pela decretação de prisão preventiva. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2.3. Rito célere do habeas corpus que não comporta análise detida de prova. As alegações relacionadas a legítima defesa envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

2.4. Decisão devidamente fundamentada. Autoridade coatora que destacou a presença de elementos que, no

seu entendimento, respaldavam necessidade de manutenção da custódia cautelar.

2.5. *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar do processo que conferem um quadro inicial de justa causa à persecução. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.6. *Periculum libertatis*. Necessidade de resguardo da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e alto grau de periculosidade do paciente. Concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, que é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados.

2.7. Circunstâncias subjetivas favoráveis que, por si só, não impedem a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais.

2.8. Fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

III. DISPOSITIVO

3.1. Ordem denegada.

IV. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, 647, 648. Código Penal, art. 121, §2º, incisos II, IV e IX, combinado com o art. 14, inciso II.

Jurisprudência: STJ, AgRg no RHC n. 195.540/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024. STJ, AgRg no HC n. 713.215/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2200937-60.2021.8.26.0000, Relator: Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 19/10/2021. STJ, EDcl no AgRg no RHC 133.323/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023. STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe de 29/04/2019. STF, HC n. 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, publicado em 27/11/2009. STJ, RHC n. 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013. STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma,

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/08/2014.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado **Rodney Ramos Costa**, em favor de **André Luiz Gonçalves Darrigo de Oliveira**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá**, consistente na decisão que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva (autos principais nº 1502051-89.2024.8.26.0220).

Segundo o impetrante, o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado. Com a finalização do inquérito, a autoridade coatora converteu a prisão temporária em preventiva. Sustenta ter sido a prisão decretada sem prévia manifestação do Ministério Público, violando o sistema acusatório. Por outro lado, assevera carecer a decisão de fundamentação idônea. Aduz a ausência dos requisitos necessários à prisão. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Entende, nesse sentido, ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Argumenta, por fim, ter o paciente agido em legítima defesa. Nesse ponto, alega ter sido comprovado que os disparos foram efetuados por uma das vítimas. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva (fls. 1/21).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 38/46), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Martha de Toledo Machado, opinou pela denegação da ordem (fls. 53/60).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial, com a finalidade de apurar as circunstâncias que cercaram a eventual prática de crimes de homicídio qualificados tentados, ocorridos em 25 de dezembro de 2024.

Segundo os elementos colhidos na fase preliminar do processo, policiais militares se dirigiram até à Rua Doze, nº 197, Chácara Agrícolas Jardim do Vale, em Guaratinguetá, para atender ocorrência de disparo de arma de fogo em que duas vítimas teriam sido baleadas. Ao chegarem ao local, tomaram conhecimento de que as vítimas foram socorridas pelo SAMU e que o autor do fato havia se evadido, constatando a presença de diversas cápsulas e projéteis na via. Em contato com a vítima Paulo César, apurou-se que houve uma discussão entre o ofendido e o namorado de sua vizinha, ora paciente. Segundo os relatos do ofendido, o paciente sacou uma arma de fogo e desferiu diversos disparos em sua direção. A vítima, buscando se defender, pegou a própria arma de fogo e efetuou disparos contra o paciente. Paulo e seu filho adolescente N.N.G. foram feridos no conflito e, posteriormente, socorridos no pronto-socorro. O paciente, por sua vez, evadiu-se do local.

No curso do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente. A autoridade coatora, após manifestação favorável do Ministério Público, acolheu a representação e o mandado de prisão foi cumprido no último dia 2 de janeiro (fls. 01/04, 43/46, 47/49 e 67/68 dos autos do processo nº 1501482-49.2024.8.26.0621, em apenso aos autos principais).

Aos 21 de janeiro de 2025, a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão temporária. Em 27 de janeiro seguinte, com a finalização do inquérito, a autoridade policial apresentou relatório final no qual formulou representação pela conversão da prisão temporária em preventiva. Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou contrariamente ao pedido de revogação da prisão temporária formulada pela defesa, deixando de se manifestar sobre a representação formulada pela autoridade policial. Após a manifestação desfavorável da defesa, a autoridade coatora acolheu a representação e converteu a temporária em preventiva em decisão proferida em 28 de janeiro do corrente ano (fls.

118/122, 213/224, 228, 229/232 e 233/236 – autos 1502051-89.2024.8.26.0220).

Posteriormente, no último dia 3 de fevereiro, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 121, §2º, incisos II, IV e IX, por três vezes, todos combinados com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A defesa apresentou resposta à acusação e a autoridade coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 15 de maio de 2025 (fls. 01/04, 259/262, 264/265 e 329/330 dos autos principais)

2 – Do mérito

Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva. Argumenta, inicialmente, que a preventiva foi decretada de ofício, sem prévia oitiva do Ministério Público, violando, assim, o sistema acusatório. No mais, alega ter o paciente agido em legítima defesa, argumentando, para tanto, ter o exame pericial comprovado que uma das vítimas efetuou disparo de arma de fogo antes do paciente. Por outro lado, entende que a decisão carece de fundamentação idônea. Considera ausentes os requisitos necessários à prisão. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente. Afirma ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão do paciente.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, afasto as alegações de que a autoridade judiciária teria atuado de ofício ao converter a temporária em preventiva. O simples exame sobre os autos permite concluir que **a conversão a prisão temporária em preventiva foi precedida de representação formulada pela autoridade policial quando da apresentação do relatório final que concluiu as investigações.** Após a representação, o Ministério Público foi instado a manifestar-se, oportunidade em que somente se pronunciou sobre o pedido de revogação de temporária formulado pela defesa em data pretérita, deixando de se manifestar, expressamente, sobre a representação.

Tal circunstância, contudo, não se equipara à atuação de ofício da autoridade judiciária que, como se sabe, é proscrita pela lei processual. Com efeito, no caso dos autos a autoridade judicial foi provocada pela autoridade policial que, como se sabe, detém legitimidade para tanto, conforme artigo 311 do Código de Processo Penal.

No mais, observo que, embora o Ministério Público não tenha se manifestado, expressamente, sobre o pedido de conversão da temporária em preventiva, certo é que, ao ser instado, manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa pela revogação da temporária, afirmando que os requisitos se faziam presentes, o que é um claro indicativo de que o órgão acusador tinha como necessária a manutenção da custódia.

Aliás, seu comportamento posterior revela que, implicitamente, concordou com a decretação da cautelar. Afinal, logo após a decretação da preventiva, o Ministério Público ofereceu denúncia, ocasião em que não se insurgiu contra a custódia decretada. Tampouco postulou pela revogação da preventiva em suas subseqüentes manifestações. Nesse cenário, não há como ser acolhida a alegação de nulidade do decreto prisional. Inexiste, dessa forma, a propalada violação dos parâmetros que alimentam o sistema acusatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO EM EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.
PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, no Habeas Corpus n. 188.888, entendeu que "a Lei n.º 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade".

2. No caso dos autos, contudo, a prisão preventiva do recorrente foi decretada no início da Ação Penal n. 0800037-19.2023.8.14.0035, a pedido da autoridade policial, não havendo que se falar em violação ao sistema acusatório.

3. Ademais, havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, pode o magistrado decretar medida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa, sem que isso configure atuação de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 195.540/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC N. 655.908/SP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR. **PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** AGRAVO DESPROVIDO. 1.

No que se refere aos fundamentos da custódia cautelar decretada pelo Magistrado sentenciante, cumpre ressaltar que foi formulado pedido idêntico em benefício do mesmo paciente no HC 655.908/SP, de minha Relatoria, no qual não conheci do habeas corpus, em decisão publicada em 20/8/2021. Assim, tendo o presente mandamus a mesma parte e questionando matéria anteriormente arguida no referido habeas corpus, o qual diz respeito à mesma ação penal de origem, resta configurada inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento das alegações. 2. **Como é cediço, "a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente"** (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/4/2021). **No caso, constando na sentença condenatória, momento no qual foi decretada a custódia cautelar do agravante, informação relativa à representação pela prisão preventiva por parte da autoridade policial, não há falar em prisão decretada de ofício.** 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 713.215/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS – Prisão Preventiva – Suposto cometimento do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, por cinco vezes, na forma do artigo 70, ambos do Estatuto Repressor – **Legalidade da decretação da custódia preventiva em face da representação da Autoridade Policial – Artigo 311 do Código de Processo Penal** – Revogação do confinamento cautelar –

Impossibilidade, ao menos por ora – Circunstâncias da prisão que, neste momento processual, não justificam a revogação da segregação excepcional – Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública – Constrangimento Ilegal Não Evidenciado – ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2200937-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

“...No que tange à alegação de que a prisão cautelar teria sido imposta de ofício; não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que consoante se depreende dos autos, não houve decretação de ofício da prisão cautelar, em afronta à novel legislação, sendo que, no caso concreto, ultrapassada, a fase de apreciação do flagrante, restaram presentes os requisitos a autorizar a sua convalidação em preventiva. **No ponto observa-se, do r. decisum que impôs a prisão preventiva, que a autoridade policial teria representado pela prisão preventiva, fl. 41, ou seja, a prisão não foi decretada de ofício, eis que houve manifestação de legitimado do art. 311, do CPP, para imposição de prisão cautelar ao Agravante...**” (EDcl no AgRg no RHC 133.323/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

De mais a mais, como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. As alegações relacionadas a ter o paciente agido em legítima defesa, envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão

de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente. II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito". III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ – HC 180458/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. (STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

De qualquer maneira, pelo que se infere, os elementos probatórios não indicam, com segurança, ter a vítima agido de forma violenta antes da ação imputada

ao ora paciente Há, de fato, registros de que disparos teriam sido efetuados. Não há, contudo, identificação, ao menos pela prova pericial, de quem teria sido o responsável.

As questões, de qualquer modo, não comportam resolução pela via estreita do *habeas corpus*, sendo, dessa forma, totalmente inoportuna a valoração probatória que o impetrante busca aqui realizar. Aliás, sequer o juízo de conhecimento teve oportunidade de se debruçar sobre o material probatório até o presente momento colhido.

Por outro lado, quando do acolhimento da representação policial pela decretação da prisão preventiva a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 233/236 dos autos originais):

[...]

A Autoridade Policial do Terceiro Distrito Policial de Guaratinguetá, representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, em desfavor de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DARRIGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, fundamentando o pedido nos Artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que aprova de existência do crime (consubstanciada nos laudos, testemunhos, apreensões), é robusta e harmoniosa, circunstancias que autorizam a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não obstante a não manifestação do Ministério Público especificamente quanto a aludida representação, constando apenas o parecer pelo indeferimento da revogação da prisão temporária anteriormente decretada, o pedido da Autoridade Policial merece acolhimento.

À luz dos Artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Estatuto dos Ritos, vislumbro presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar. A prova da materialidade exsurge nos autos pelo relatório apresentado pela Autoridade Policial (fls. 209 e seguintes), bem como dos documentos apresentados (vide pelo menos teor de fls. 21, 27, 130/131 e 134 e seguintes).

Da investigação policial emergem indícios de autoria (ífumus commissi delicti) bastante significativos, permitindo ao Julgador concluir pela imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, por imperiosa necessidade. O periculum libertatis encontra-se patente, porquanto, a fim de garantir a ordem

pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Como indicado pela Autoridade Policial, a arma utilizada por André até o momento não foi localizada. Além disso, de acordo com o relatório apresentado, duas vítimas foram atingidas; destacando-se que uma delas é adolescente.

A necessidade da prisão cautelar exsurge dos fatos já que, segundo laudo pericial, 'um indivíduo efetuou disparos de arma de fogo em direção ao portão da casa em questão a partir de uma pistola .380 (...) após o início dos disparos, este indivíduo, ainda pela via, dirigiu-se a uma região mais próxima da entrada da casa, mas não cessou os tiros (...). De mais a mais, conforme relato inserido a fl. 83, enquanto as vítimas baleadas eram socorridas, o indiciado se evadiu do local.

O princípio da presunção de inocência, inserto no texto constitucional, não revogou dispositivos do Código Penal, no tocante a prisão provisória. O fato de possuir endereço certo e profissão definida, por si só, não impede a prisão, se presentes os requisitos necessários à constrição da liberdade, como reiteradamente decidido o Excelso Pretório. Pelas razões explicitadas, a primariedade técnica do indiciado também não é suficiente para determinar, neste momento, a liberdade. Não há nos autos nenhum elemento que possa arrostar a representação da Autoridade Policial, tampouco a presente decisão. Trata-se de crime contra a vida, de extrema gravidade. A prisão é necessária também para garantia da instrução já que o agente foi reconhecido. A afirmação trazida na petição de fls. 225 e seguintes sobre a dinâmica dos fatos só em momento oportuno poderá ser analisada.

Diante do exposto, com fulcro nos Artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DARRIGO DE OLIVEIRA**. Expeça-se o necessário.

[...]

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldam a manutenção da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar do processo que conferem um quadro de justa causa para a persecução penal. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Para além da gravidade concreta do delito, as condições em que foram cometidos os crimes, apontam para um quadro de alta periculosidade. Há registros de que o paciente teria fugido do local enquanto as vítimas eram socorridas.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Ademais, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC

96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRgno HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator